Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003153-85.2014.815.0251
ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Antônio Mota da Silva
ADVOGADO: Damião Guimarães Leite
APELADO: Município de Patos
PROCURADOR: Abraão Pedro Teixeira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL EM CONFORMIDADE COM A DITA LEI, DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE, BEM COMO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA RETROATIVA A ABRIL DE 2011. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. ART. 2º, § 4º, DA REFERIDA LEI. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS. HORAS EXTRAS PLEITEADAS EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DA REGRA CONSTANTE DAQUELE DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LABOR ALÉM DA CARGA HORÁRIA ESTIPULADA EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A Lei Federal n. 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios.

2. O piso salarial fixado na Lei Federal n. 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos ser realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior.

3. A despeito da obrigatoriedade de observância do município à regra que define a jornada do trabalho dos docentes da Educação Básica, reservando o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária para a dedicação às atividades extraclasse, sua desobediência não autoriza o pagamento de hora extra, por não se tratar da realização de labor além da carga horária paga.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por ANTÔNIO MOTA DA SILVA buscando a reforma da sentença (f. 56/61v) do Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança, ajuizada contra o MUNICÍPIO DE PATOS, julgou improcedente o pedido inicial de implantação do piso salarial em conformidade com a Lei Federal n. 11.738/2008, correspondente a R$ 1.567,00, e do pagamento de 1/3 para atividades extraclasse, retroativo ao mês de abril de 2011, além das diferenças vencidas e não pagas desde abril de 2011 até a efetiva implementação, com os acréscimos legais. O promovente foi condenado em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser destinatário da gratuidade judiciária (f. 25).

A ementa da sentença está assim redigida:

SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL NACIONAL. FIXAÇÃO DO VENCIMENTO NACIONAL COM BASE EM JORNADA DE 40H SEMANAIS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DE CARGA HORÁRIA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. JORNADA GLOBAL DE 25H, SENDO 20H EM ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS E 05H EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. MÍNIMO DE

> 20H DE ATIVIDADES DE SALA DE AULA. NORMA GERAL FEDERAL QUE PREVÊ O MÍNIMO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM ATIVIDADES EXTRACLASSE, O QUE CORRESPONDE A 10H SEMANAIS EM SE TRATANDO DE JORNADA DE 20H. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A JORNADA DE ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 05H. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO GERAL A PARTIR DE JULHO 2013.DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE EFETIVO LABOR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> O piso salarial dos profissionais do magistério, fixado pela Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008, é devido a partir de 27 de abril de 2011, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento de Embargos de Declaração na ADI n. 4167, julgado em 27/02/2013.
>
> Este piso, nacionalmente unificado, tem por base uma jornada de trabalho de 40h semanais, sem prejuízo da fixação de outras jornadas com carga horária reduzida, quando então o seu valor será calculado proporcionalmente.
>
> Ainda que o município tenha fixado a jornada de atividades extraclasse com carga horária inferior à prevista na legislação federal, se os profissionais do magistério cumpriam efetivamente uma jornada de 25h semanais, e não de 30h, **descabe falar no pagamento de qualquer valor retroativo**, ante a ausência de efetivo labor no tocante às horas restantes, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa.
>
> Pedido que se julga improcedente.

Nas razões recursais (f. 64/67v) o apelante aduz, em síntese, que (1) o apelado não cumpriu o pagamento integral do piso nacional do magistério público, conforme disciplinado na Lei n. 11.738/2008; (2) a carga horária não pode ser inferior a 30 horas semanais nos meses anteriores a junho de 2013; (3) a municipalidade não observou 1/3 de atividades fora de sala de aula, defendendo o pagamento de compensação em forma de indenização por horas extraordinárias. Por fim, busca a condenação do município ao pagamento da diferença do piso salarial, observando-se a proporcionalidade em relação a 30 horas semanais, e não a 25 horas, devendo ser-lhe paga a quantia retroativa, na forma de horas extras, bem como ao pagamento de custas e honorários.

Contrarrazões (f. 72/76).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 81).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

O apelante, com base na Lei Federal n. 11.738/2008, busca, em síntese, a implementação do piso salarial nacional do magistério público, bem como a implantação do terço para atividades extraclasse, e o pagamento das diferenças salariais desde abril de 2011.

Sustenta que a decisão deve ser reformada para obrigar-se o réu "a implantar a carga horária em, no mínimo, 30 (trinta) horas/semana, bem como no pagamento do retroativo a contar do mês de abril de 2011, haja vista de que houve a antecipação do pagamento no presente caso" (sic, f. 67).

Entendo que o juízo de improcedência deve ser mantido.

A Lei Federal n. 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios. Vejamos:

> Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
>
> § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
>
> § 2º […]
>
> § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
>
> § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite

> máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A mencionada legislação indicou, ainda, que a atualização do valor deveria ser anual, no mês de janeiro, e a partir de janeiro de 2009, sendo que os entes públicos teriam até 31 de dezembro de 2009 para elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, *in verbis*:

> Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
>
> Parágrafo único. [...]
>
> Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Contudo a mencionada lei federal foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que a considerou **constitucional** e, em 27 de fevereiro de 2013, após apreciar embargos de declaração, **restou decidido que a Lei n. 11.738/2008 passou a ser válida a partir de 27 de abril de 2011**. Observemos:

> STF decide que piso nacional dos professores é válido desde abril de 2011.
>
> O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou na tarde desta quarta-feira (27) recursos (embargos de declaração) [...]. Após o debate sobre os argumentos trazidos nos recursos, a maioria dos ministros declarou que o pagamento do piso nos termos estabelecidos pela Lei 11.738/2008 passou a valer em 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do STF.[1]

Resta incontroverso que o piso salarial estabelecido pela Lei n. 11.738/2008 é para uma carga horária máxima de 40 horas semanais, devendo ser distribuída numa proporção máxima de **2/3** de atividade com interação com alunos e **1/3** para atividades extraclasse, tendo restado decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, ainda, que esse era o percentual

---

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=232067> Acessado em 25 de setembro de 2013.

mínimo para atividades extraclasse.

Eis precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

> O Supremo Tribunal Federal já concluiu, no julgamento da ADI nº 4167, que "é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.[2]

Nesse cenário, verifico que o autor/apelante estava sujeito a uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais até junho de 2013, bem como, a partir de julho/2013, passou a ser submetido a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, devendo, assim, o pagamento do piso salarial estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008 ocorrer de forma proporcional, conforme previsão no § 3º do art. 2º da referida lei.

Observada a aludida proporcionalidade de 25 (vinte e cinco) horas semanais, bem como os valores do piso para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, divulgados pelo Ministério da Educação e Cultura em sítio eletrônico, o apelante faria jus a uma remuneração total não inferior a **R$ 593,75** (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) no ano de 2009; a **R$ 640,42** (seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) no ano de 2010; e a **R$ 741,87** (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) no ano de 2011. Registre-se que a partir de 27 de abril de 2011 esse valor de R$ 741,87 deve ser considerado em relação ao vencimento-base, sem o cômputo das demais vantagens a que faz jus.

Nessa perspectiva, o piso nacional de 40 horas, fixado em 2012, era de R$ 1.451,00 e, em 2013, na quantia de R$ 1.567,00, o equivalente a 25 (vinte e cinco) horas semanais de jornada perfaz as quantias de R$ 906,87 (novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) e R$ 979,37 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Conforme os contracheques e os documentos de f. 19/21 e 35/39, constato que o servidor (cuja jornada, repita-se, é de 25 horas semanais) percebia seu salário em consonância com os valores proporcionalmente correspondentes ao aludido piso, até abril de 2011. Assim, o *quantum* percebido nos referidos anos atende às exigências legais, não havendo que se falar em pagamento de piso salarial a menor.

Nesse contexto, considerando que apenas a partir de

[2] AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 457.083/MG (2014/0000668-9). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data da Publicação: 12/02/2014.

julho/**2013** o servidor passou a ser submetido a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, o valor seria de **R$ 1.175,25.**

Em todos os períodos acima mencionados foi observado, pela municipalidade, o piso nacional. Conforme os contracheques juntados aos autos e outros documentos, o *quantum* percebido nos referidos anos, bem como a partir de abril/2011, **superou o piso fixado pela Lei n. 11.738/2008**, não havendo valores a serem ressarcidos ao promovente, como restou decidido na sentença recorrida.

Quanto ao pedido fundamentado na previsão de 1/3 da jornada para atividades extraclasse, *ex vi* do art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008, buscando o pagamento como **hora extra** decorrente da não-observação de tal regra, tenho que a sentença não merece reforma nesse ponto.

Eis o que dispõe a Lei Federal n. 11.738/2008 sobre o tema:

> Art. 2º. [...]
>
> [...]
>
> § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

É oportuno lembrar, conforme asseverado em linhas anteriores, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **ADI 4167/DF**, decidiu pela constitucionalidade da mencionada lei federal.

Portanto, dúvidas não há de que o Município de Patos deverá assegurar aos docentes um período da carga horária reservado a estudos, planejamento e avaliação, em obediência ao disposto no artigo 67, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Dessa forma, não se pode olvidar que o tempo destinado a atividades extraclasse deve ser devidamente remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito.

Do que se pode extrair dos autos, o Município de Patos, ora apelado, assegurou ao professor do Ensino Básico que das 25 (vinte e cinco) horas semanais da jornada, 20 (vinte) horas sejam destinadas à sala de aula, e 5 (cinco) a atividades extraclasse. Contudo o referido período está em dissonância com o que dispõe o artigo 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 (1/3 da carga horária para as atividades extraclasse e 2/3 para sala de aula).

Apesar de tal conclusão, a diferença entre as horas trabalhadas em sala de aula e o limite máximo de dois terços da jornada não tem o condão de ampliar a jornada semanal para 30 (trinta) horas, muito menos deve ser remunerada como horas extras, haja vista não se tratar da realização de labor além da carga horária paga, não havendo caracterização de jornada extraordinária.

Nesse contexto, da análise do processo vejo que apenas a partir de julho de 2013 o Município de Patos passou a dar inteiro cumprimento ao comando legal previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11. 738/2008, quando a carga horária do autor/apelante passou a ser de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas destinadas à sala de aula e 10 (dez) a atividades extraclasse. No período anterior, em dissonância com a aludida regra, o apelante estava sujeito a uma carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas destinadas à sala de aula e 05 (cinco) a atividades extraclasse.

Desse modo, no período anterior a julho de 2013 o apelante esteve sujeito a uma carga de trabalho de 25 horas semanais. Então, não há que se falar, de fato, em pagamento de horas extras, motivo pelo qual a sentença hostilizada não merece reparos.

Com efeito, a melhor exegese do dispositivo em apreço indica que deve haver uma divisão na carga horária semanal entre atividades didáticas em sala de aula e atividades extraclasse. Mas o desrespeito à mencionada divisão não leva à conclusão de que o docente fará jus ao pagamento de horas extras, porquanto, frise-se, não houve aumento da duração do trabalho.

Logo, **não merece reforma a sentença recorrida**, uma vez que bem observou a proporcionalidade do pagamento do piso nacional para o demandante, e ainda aplicou corretamente o entendimento segundo o qual não cabe indenização na forma de horas extraordinárias pela inobservância do terço da carga horária reservada para atividades extraclasse.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima

Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 19 de abril de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator